



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da
República

Of. n.º 60/9.ª-CS/2021

NV/686138

ASSUNTO: Petição n.º 296/XIV/3.ª – «Pela utilização de cães piteiros no despiste da Covid-19»

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, venho por este meio comunicar a Vossa Excelência ter esta Comissão deliberado, em reunião ocorrida em 25 do corrente mês de outubro, indeferir liminarmente a Petição n.º 296/XIV/3.ª, subscrita por Mário Gonçalves Marques dos Reis.

Junta-se em anexo a Nota de Admissibilidade, que contém os fundamentos jurídicos da não admissão desta Petição.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência que procedemos já à notificação do peticionário relativamente à deliberação em apreço, nos termos do ofício que também se anexa.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Maria Antónia de Almeida Santos)

Comissão de Saúde

Assembleia da República – Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel. 21 3919451 / 21 3919432 / E-mail: 9CS@ar.parlamento.pt



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 296/XIV/3.ª

Assunto: Pela utilização de cães pisteiros no despiste da Covid-19

Entrada na AR: 23-09-2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, que tem como único peticionário Mário César Gonçalves Marques dos Reis, deu entrada na Assembleia da República no dia 23 de setembro de 2021 e baixou a 20 de outubro do mesmo ano à Comissão de Saúde.

I- A petição

1. Na sua petição, o Peticionário começa por afirmar que é possível falsificar o resultado de um teste de deteção do vírus da COVID-19, defendendo que a utilização de cães para despistar o vírus seria mais eficaz e comportaria menor risco de falsificação.
2. Vem de seguida chamar a atenção para o facto de o abandono de animais de companhia ser crime em Portugal, pelo que a utilização destes animais, em particular o faro dos cães, seria uma forma de atribuir uma função a estes animais.
3. Defende o Peticionário, em suma, que a utilização da zaragatoa para realização do teste PCR ou antigénio é um procedimento invasivo, peticionando que sejam colocados “cães pisteiros” à porta de estabelecimentos comerciais e de restaurantes com o intuito de detetar o vírus SARS-COV-2.

II- Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na versão introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. No que se refere à análise sobre a existência de motivos para o indeferimento liminar da petição, plasmados no artigo 12.º da LEDP, verifica-se que a Petição em apreço carece de qualquer fundamento, não cumprindo assim o requisito constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP;

4. Com efeito, o peticionário defende a utilização de cães para detetar o vírus Covid-19 nos seres humanos, tendo como base o título de uma notícia e a sua convicção individual, visto que não junta quaisquer estudos, artigos ou demais elementos técnico-científicos, médicos ou clínicos que comprovem e sustentem a eficácia, a segurança ou mesmo a possibilidade de uso de cães na deteção do vírus em seres humanos.
5. Face ao exposto e porque a pretensão do peticionário claramente carece de qualquer fundamento técnico, científico ou médico, entendemos existir fundamento para o seu indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, da LEDP.

III- Tramitação subsequente

Ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, deverá a Comissão indeferir liminarmente a presente Petição, com base no disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, e ser notificado o único peticionário dessa decisão, conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, propõe-se o indeferimento liminar da presente Petição, com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP.
2. O peticionário deverá ser notificado dessa decisão, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2021

A assessora da Comissão,

(Josefina Gomes)